

Processo: 1102135
Natureza: DENÚNCIA
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - Cimams
Exercício: 2021
Responsáveis: Valmir Moraes de Sá; Alisson Rafael Alves dos Santos; Luiz Wanderley dos Santos Lobo
Procuradores: Michael Magno Barth, OAB/MG n. 142.632; João Augusto de Pádua Cardoso, OAB/MG n. 154.351; Ricardo Antenus Magalhães, OAB/MG n. 139.682; Danilo Soares de Oliveira, OAB/MG n. 151.868
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Sidim Sistemas Eireli, à peça n. 2, em face do Pregão Eletrônico n. 3/2021, referente ao Processo Licitatório n. 7/2021, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – Cimams, que objetivou o registro de preços para futura contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal de saúde, com os serviços de migração de dados, treinamento, implantação, suporte, manutenção durante o período contratual, em plataforma de arquitetura no modelo SaaS (*software as a service*) pelos municípios que compõem o consórcio.

Em síntese, a denunciante relatou, à peça n. 1, como irregularidades: (i) a oferta, pela empresa contratada, de serviços registrados na ata de registro de preços firmada com o Cimams para municípios não integrantes do referido consórcio, por meio de adesão (“carona”), e algumas dessas contratações ocorrendo sem licitação; (ii) a sociedade empresária teria apresentado proposta de preços com valores diferentes por habitante aos municípios integrantes do consórcio, sem apresentar justificativas para os valores destoantes; (iii) a utilização do sistema de registro de preços seria indevida neste caso, uma vez que os serviços pretendidos teriam natureza de prestação contínua, com demanda certa e previsível; (iv) o edital não teria sido devidamente publicado, em afronta ao art. 21 da Lei n. 8.666/1993.

Diante do exposto, requereu, como medida cautelar, a suspensão do contrato firmado entre o consórcio e a empresa Vivver Sistemas Ltda. e a suspensão dos contratos “carona” firmados entre a referida empresa e os municípios não consorciados de Paracatu, João Pinheiro, Janaúba e Lagoa da Prata.

A denúncia foi recebida pela Presidência em 25/5/2021, à peça n. 4.

Em juízo de cognição sumária, à peça n. 6, em vista das particularidades do caso, determinei a intimação dos Srs. Valmir Moraes de Sá, presidente do Cimams, Alisson Rafael Alves dos Santos, pregoeiro e subscritor do edital, e Luiz Wanderley dos Santos Lobo, secretário executivo e subscritor da ata de registro de preços, para que apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante, bem como informassem se a execução do objeto já havia se iniciado no âmbito dos municípios integrantes

do consórcio, e encaminhassem, caso existentes, a relação dos contratos já firmados e os procedimentos “carona” com outras Administrações.

Intimados, os referidos gestores carregaram aos autos os documentos pertinentes, às peças n. 12 e 13, entretanto, não informaram se a execução do objeto já teria se iniciado no âmbito dos municípios integrantes do consórcio, como também não encaminharam documentos atinentes às possíveis adesões à ata de registro de preços firmada com a empresa Vivver Sistemas Ltda.

Em relação aos apontamentos da denúncia, alegaram, à peça n. 12, em suma, que constava no edital a possibilidade de adesão na ata de registro de preços e que a centralização do processo licitatório, cuja demanda é recorrente entre os municípios, trouxe maior economia e eficiência na contratação realizada de forma compartilhada entre os consorciados. Ademais, pontuaram que o edital do certame teria sido publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, bem como que a contratação de serviços contínuos, como os do caso em apreço, por registro de preços, seria permitida diante da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Em juízo inicial, à peça n. 15, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, especialmente diante do risco de difusão das irregularidades, mediante a celebração de contratos pelos municípios consorciados e não consorciados decorrentes da adesão à ata de registro de preços, e da possibilidade da ocorrência de prejuízo ao erário em razão da incompatibilidade do critério para os preços registrados, concedi medida cautelar para determinar a suspensão do procedimento administrativo concernente à Ata de Registro de Preços n. 5/2021, sendo a decisão monocrática referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão do dia 17/6/2021, à peça n. 25.

Posteriormente, após a comprovação do cumprimento da medida ordenada, às peças n. 22 a 23 e 28, o Cimams apresentou pedido de reconsideração da suspensão liminar do certame, à peça n. 30, arquivo “Petição Presta informação de fato novo e reconsideração”, em que alegou, resumidamente, que os efeitos da decisão teriam potencial efeito gravoso, ante o notório interesse público do objeto da licitação, qual seja, prestação de serviços de saúde. Entretanto, à míngua de fundamentação apta a justificar a reconsideração da decisão proferida, indeferi, à peça n. 35, o pedido formulado pelo Cimams.

Em seguida, o Cimams interpôs agravo, autuado sob o n. 1102380, em face da deliberação da Segunda Câmara quanto ao referendo da medida cautelar, sob a argumentação, em suma, de que seria regular a utilização do sistema de registro de preços, que visou criar “forma de contraprestação aos serviços contratados justa e igualitária”, a fim de padronizar a demanda e otimizar, assim, a contratação para os municípios consorciados.

Ato contínuo, foi dado provimento ao agravo pelo órgão colegiado, conforme voto divergente do conselheiro Sebastião Helvécio, em sessão plenária do dia 17/11/2021, o que resultou na revogação da medida cautelar, conforme acórdão à peça n. 48.

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM elaborou seu estudo inicial, à peça n. 41, no qual apontou, como irregularidades: (i) ausência de justificativas sobre a vantagem da utilização da ata de registro de preços por municípios não consorciados que não tenham participado do certame (“carona”); (ii) ausência de informações/documentação a respeito da suposta adesão dos municípios não consorciados, a saber, Paracatu, João Pinheiro, Janaúba e Lagoa da Prata; (iii) permissão de adesão à ata de registro de preços para contratação de serviços de tecnologia da informação; (iv) ausência de padrão de preços ao estabelecer o valor mensal e anual por habitantes; (v) ausência de justificativas para a divisão da população, de acordo com o número de habitantes, em três lotes para a formação dos custos dos serviços a serem contratados; (vi) divergência quanto à

população dos municípios entre os itens 3.0 do edital e o item 10.1 do Anexo II do termo de referência, que resultou na divisão em três lotes; (vii) não publicação do edital; (viii) ausência de documentos que comprovem a realização do adequado planejamento da contratação na fase interna da licitação, bem como as justificativas para o registro do valor mensal por habitantes; (iv) ausência do orçamento detalhado em planilhas, com a composição de todos os custos unitários do serviço.

Ao final, a Unidade Técnica concluiu pela citação dos responsáveis, Sr. Valmir Moraes de Sá, presidente do Cimams, Sr. Alisson Rafael Alves dos Santos, pregoeiro e subscritor do edital, e Sr. Luiz Wanderley dos Santos Lobo, secretário executivo e subscritor da ata de registro de preços, para apresentarem defesa e os documentos referentes ao Decreto n. 30/2013 e ao protocolo de intenções subscrito pelos consorciados, bem como a legislação que o ratificou.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar, à peça n. 43, requereu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

No despacho à peça n. 44, antes da citação dos gestores e considerando a criação do grupo especializado em tecnologia da informação, consoante a Portaria n. 30/Pres./2019, determinei o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo para que procedesse à análise da compatibilidade dos valores registrados com aqueles praticados no mercado, diante dos apontamentos de irregularidade, e, por conseguinte, à apuração da possível ocorrência de dano ao erário, com a identificação dos eventuais responsáveis.

Encaminhados os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM pela Diretoria de Fiscalização de Controle Externo dos Municípios – DCEM, à peça n. 47, aquela elaborou novo relatório técnico, à peça n. 50, e retificou seu entendimento anterior, diante da decisão proferida em sede de agravo, bem como concluiu pela ausência de irregularidades nos preços registrados na Ata de Registro de Preços n. 5/2021, razão pela qual entendeu não ser necessária a apuração de dano ao erário.

Todavia, em despacho à peça n. 52, encaminhei os autos ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência Suricato – Central Suricato para “análise da compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, bem como para pesquisa, nas bases de dados do Tribunal, sobre a empresa Vivver Sistemas Ltda., vencedora do certame, e a empresa Sidim Sistemas Eireli, ora denunciante, a fim de que fosse verificado o preço praticado por elas em relação aos serviços prestados em outros municípios não integrantes do Cimams e se havia indícios de irregularidades na constituição ou na atuação das referidas empresas em contratações envolvendo municípios mineiros, em especial aqueles do referido consórcio”.

Ato contínuo, o Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - Suricato concluiu, à peça n. 53, não haver indícios de sobrepreço no que diz respeito à forma de cobrança da Ata de Registro de Preço n. 5/2021, razão pela qual, em despacho, à peça n. 54, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, que opinou, à peça n. 55, pela citação dos responsáveis.

Em despacho, à peça n. 56, determinei a citação dos responsáveis Srs. Valmir Moraes de Sá, presidente do Cimams, Alisson Rafael Alves dos Santos, pregoeiro e subscritor do edital, e Luiz Wanderley dos Santos Lobo, secretário executivo e subscritor da ata de registro de preços, para que apresentassem defesa e documentos que entendessem pertinentes.

Citados, os responsáveis, conjuntamente com o Cimams, apresentaram defesa à peça n. 68, arquivo intitulado “01 DEFESA DENÚNCIA 1102135”, e pugnaram pela improcedência da denúncia, por entenderem que o certame em exame está em consonância com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer vício que o macule, bem como não há qualquer vedação para

formalização de ata de registro de preços para o serviço, estando os preços compatíveis com os praticados no mercado.

Em seu reexame, à peça n. 70, a 1ª CFM manifestou-se pela manutenção das irregularidades apontadas no estudo técnico à peça n. 41, com exceção do apontamento referente à ausência de informações/documentação a respeito da suposta adesão dos municípios não consorciados, pois acolheu as razões de defesa e entendeu que restou sanada a irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva, à peça n. 72, opinou pela parcial procedência dos apontamentos e aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela emissão de determinação para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, o que deverá ser monitorado pela Unidade Técnica competente.

É o relatório.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2023.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC